

Jorge Miranda  
Jorge Pereira da Silva



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

5.ª edição

**EDIÇÃO  
ACTUALIZADA**  
7.ª Revisão  
Constitucional

  
PRINCIPIA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

**7.<sup>a</sup> REVISÃO**

**Título**

*Constituição da República Portuguesa*

**Autores**

Jorge Miranda

Jorge Pereira da Silva

**Edição**

Princípia

1.<sup>a</sup> edição – Dezembro de 1997

2.<sup>a</sup> edição – Maio de 2000

3.<sup>a</sup> edição – Outubro de 2002

4.<sup>a</sup> edição – Setembro de 2004

5.<sup>a</sup> edição – Setembro de 2006

**Copyright**

© Princípia Editora, Lda., Estoril

**Design da capa** Maia Moura Design • **Execução gráfica** Tipografia Peres

**ISBN** 972-8818-73-4 • **Depósito legal** 245043/06

---

**Princípia**

Av. Marques Leal, 21 – 2765-495 S. João do Estoril • Portugal

Tel.: +351 214 678 710 • Fax: +351 214 678 719 • [principia@principia.pt](mailto:principia@principia.pt) • [www.principia.pt](http://www.principia.pt)

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

**7.<sup>a</sup> REVISÃO**  
**nos termos da Lei Constitucional**  
**n.º 1/2005, de 12 de Agosto**

Jorge Miranda  
Jorge Pereira da Silva

*5.<sup>a</sup> edição, revista e actualizada*



# INTRODUÇÃO GERAL

1. A revolução de 1974 e a Constituição
2. Carácter geral e sistema da Constituição
3. O conteúdo e as fontes da Constituição
4. Os direitos fundamentais
5. O sistema de governo
6. As regiões autónomas e o poder local
7. A fiscalização da constitucionalidade
8. As sucessivas revisões constitucionais
9. As revisões constitucionais e o sistema de governo
10. O papel da jurisprudência constitucional
11. O desenvolvimento constitucional.



## 1. A revolução de 1974 e a Constituição

O processo que havia de conduzir à Constituição de 1976<sup>1</sup> partiu da ideia de Direito invocada pela revolução de 25 de Abril de 1974.

---

<sup>1</sup> Sobre a Constituição de 1976, v., em geral, GIUSEPPE DE VERGOTTINI, *Le Origini della Seconda Repubblica Portoghese*, Milão, 1977; *Estudo sobre a Constituição*, obra colectiva, 3 vols., Lisboa, 1977, 1978 e 1979; GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3 edições, Coimbra, 1978, 1985 e 1993, e *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, 1991; JORGE MIRANDA, *A Constituição de 1976 – Formação, Estrutura, Princípios Fundamentais*, Lisboa, 1978, e *Manual de Direito Constitucional*, I, 7.ª ed., Coimbra, 2003, págs. 323 e segs.; ANDRE THOMASHAUSEN, *Verfassung und Verfassungswirklichkeit in Neuen Portugal*, Berlim, 1981; JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Participação e Descentralização. Democratização e Neutralidade na Constituição de 1976*, Coimbra, 1982; *Nos Dez Anos da Constituição*, obra colectiva, Lisboa, 1987; FRANCISCO LUCAS PIRES, *Teoria da Constituição de 1976 – A Transição Dualista*, Coimbra, 1988; *La Justice Constitutionnelle au Portugal*, obra colectiva, Paris, 1989; *Études de Droit Constitutionnel Franco-Portugais*, obra colectiva, Paris, 1990; *Perspectivas Constitucionais – Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, obra colectiva, 3 vols., Coimbra, 1996, 1997 e 1998; *20 Anos da Constituição de 1976*, obra colectiva, Coimbra, 2000; *Nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976*, obra colectiva, Lisboa, 2001; CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Justiça Constitucional*, I, Coimbra, 2002; GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Coimbra, 2004, págs. 195 e segs.; JORGE REIS NOVAIS, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, 2004; JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, 2 volumes, Coimbra, 2005 e 2006; MARIA LÚCIA AMARAL, *A Forma da República*, Coimbra, 2004; JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, I, Coimbra, 2005. E também MIGUEL GALVÃO TELES, «A Constituição de 1976: Uma Constituição Transitória», in *Expresso* de 15 de Abril de 1976; MAURICE DUVERGER, apresentação a uma tradução francesa da Constituição, Paris, 1977; MARCELLO CAETANO, «A Constituição Portuguesa de 1976», in

Com efeito, das proclamações difundidas no próprio dia 25 de Abril de 1974 e do programa do movimento revolucionário, o «Movimento das Forças Armadas» logo constou o anúncio público da convocação, no prazo de 12 meses, de uma Assembleia Nacional Constituinte, a eleger por sufrágio universal, directo e secreto, e se estabeleceu que, uma vez eleitos pela Nação a Assembleia Legislativa e o novo Presidente da República, «a acção das Forças Armadas seria restringida à sua missão específica de defesa da soberania nacional».

De harmonia com a ortodoxia constitucional democrática, o Movimento das Forças Armadas propunha-se devolver o poder ao povo num prazo relativamente curto; e nisto se distinguiu de quase todas as

---

*R.C.G.E.*, Porto Alegre, 7 (17), págs. 45 e segs., e *Constituições Portuguesas*, Lisboa, 1978, págs. 123 e segs.; ADRIANO MOREIRA, *O Novíssimo Príncipe*, Lisboa, 1977, *maxime* págs. 92 e segs., 113 e segs. e 153 e segs.; HEINRICH EWALD HÖRSTER, «O Imposto Complementar e o Estado de Direito», in *Revista de Direito e Economia*, 1977, págs. 37 e segs.; ANDRE THOMASHAUSEN, «Constituição e Realidade Constitucional», in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1977, págs. 471 e segs.; MÁRIO RAPOSO, «Nota Breve sobre a Constituição Portuguesa», *ibidem*, págs. 775 e segs.; MANUEL DE LUCENA, *O Estado da Revolução – A Constituição de 1976*, Lisboa, 1978; SOARES MARTINEZ, *Comentários à Constituição Portuguesa de 1976*, Lisboa, 1978; LUÍS SALGADO DE MATOS, *Le Président de la République Portugaise dans le Cadre du Régime Politique*, policopiado, Paris, 1979; EMÍDIO DA VEIGA DOMINGOS, *Portugal Político – Análise das Instituições*, Lisboa, 1980; ALBERTO MARTINS, «O Estado de Direito e a Ordem Política Portuguesa», in *Fronteira*, n.º 9, Janeiro-Março de 1980, págs. 10 e segs.; MARIA ISABEL JALLES, *Implicações Jurídico-Constitucionais da Adesão de Portugal às Comunidades Europeias – Alguns Aspectos*, Lisboa, 1980, págs. 67 e segs. e 243 e segs.; *A Constituição de 1976 à Luz Duma Reflexão Cristã*, obra colectiva, Lisboa, 1980; JOÃO MOTA DE CAMPOS, *A Ordem Constitucional Portuguesa e o Direito Comunitário*, Braga, 1981, *maxime* págs. 67 e segs.; RUI MACHETE, «Os Princípios Estruturais da Constituição e a Próxima Revisão Constitucional», in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, 1987, págs. 337 e segs.; CELSO BASTOS, «Constituição Portuguesa», in *Revista de Informação Legislativa*, n.º 97, Janeiro de 1988, págs. 63 e segs.; o n.º 60-61, de Abril-Setembro de 1988, da *Revista de Estudos Políticos* (trad. portuguesa *O Sistema Político e Constitucional Português*, Lisboa, 1989); CARDOSO DA COSTA, «A Lei Fundamental de Bonn e o Direito Constitucional Português» (separata do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1990); CARLOS GASPAS, O «Processo Constitucional e a Estabilidade do Regime», in *Análise Social*, 1990, págs. 9 e segs.; MARIA DA GLÓRIA GARCIA, *Da Justiça Administrativa em Portugal*, Lisboa, 1994, págs. 593 e segs. e 606 e segs.; JOÃO ADELINO MALTEZ, *Princípios de Ciência Política*, Lisboa, 1998, págs. 622 e segs.; MARCELO REBELO DE SOUSA e JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Lisboa, 2000; AGNELO D' SOUZA, *The Indian and Portuguese Constitutions – A Comparative Study*, Goa, 2000; RICARDO LEITE PINTO, «Maquiavel na Constituinte: Virtù e Fortuna na Constituição da República Portuguesa», in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, obra colectiva, II, Coimbra, 2001, págs. 559 e segs.

revoluções militares do nosso tempo. Deveria ser o povo, através da eleição dos Deputados à Assembleia Constituinte, a determinar o sistema político e económico-social em que desejaria viver – porque «a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto [...]» (art. 21.º, n.º 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, também invocada logo na noite a seguir à revolução).

Mas o processo que se desenrolaria até à Constituição – e que duraria dois anos – viria a ser marcado por uma turbulência sem precedentes na história portuguesa, derivada de condicionalismos de vária ordem (descompressão política e social imediatamente após a queda dum regime autoritário de 48 anos, descolonização dos territórios africanos feita em 15 meses após ter sido retardada 15 anos, luta pelo poder logo desencadeada) e traduzida, a partir de certa altura, num conflito de legitimidades e de projectos de revolução<sup>2,3</sup>.

<sup>2</sup> Sobre os principais momentos e elementos desse processo, v. a nossa obra *Fontes e Trabalhos Preparatórios da Constituição*; ou, doutro prisma, ORLANDO NEVES, *Textos Históricos da Revolução*, 3 vols., Lisboa, 1975 e 1976.

<sup>3</sup> Há numerosas análises e tentativas de interpretação, quer portuguesas, quer estrangeiras. Cfr., de diversos quadrantes, a título exemplificativo, PAUL SWEEZY, *A Luta de Classes em Portugal*, trad., Lisboa, 1975; MANUEL DE LUCENA, *Portugal Correcto e Aumentado*, Lisboa, 1975; ANTÓNIO QUADROS, *Portugal entre ontem e amanhã – Da Cisão à Revolução – Dos Absolutismos à Democracia*, Lisboa, 1976; EDUARDO LOURENÇO, *Os Militares e o Poder*, Lisboa, 1975, e *O Fascismo nunca Existiu*, Lisboa, 1976; AMADEU LOPES SABINO, *Portugal é demasiado Pequeno*, Coimbra, 1976; JOSÉ ANTÓNIO SARAIVA e VICENTE JORGE SILVA, *O 25 de Abril Visto da História*, Lisboa, 1976; JOÃO MARTINS PEREIRA, *O Socialismo, a Transição e o Caso Português*, Lisboa, 1976; FRANCISCO LUCAS PIRES, *A Bordo da Revolução*, Lisboa, 1976; ADRIANO MOREIRA, *O Novíssimo Príncipe*, cit.; GIANFRANCO PASQUINO, «Le Portugal: de la Dictature Corporatiste à la Démocratie Socialiste», in *Il Politico*, 1977, págs. 696 e segs.; JOSÉ MEDEIROS FERREIRA, *Ensaio Histórico sobre a Revolução de 25 de Abril – O Período Pré-Constitucional*, Lisboa, 1983; «Portugal em Transe (1974-1985)», 8.º volume da *História de Portugal* dirigida por JOSÉ MATTOSO, Lisboa, 1994; THOMAS C. BRUNEAU, *Politics and Nationhood – Post-Revolutionary Portugal*, Nova Iorque, 1984; EDGAR MORIN, *A Natureza da URSS*, trad., Lisboa, 1983, págs. 102-103 e 111; BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, *O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988)*, Porto, 1992, págs. 17 e segs.; JACQUES GEORGEL, *La République Portugaise: 1974-1995*, Paris, 1998; KENNETH MAXWELL, *The Making of Portuguese Democracy*, trad. portuguesa *A Construção de Democracia em Portugal*, Lisboa, 1999; *O País em Revolução*, obra colectiva, Lisboa, 2001; RICHARD GUNTHER, «A Democracia Portuguesa em Perspectiva Comparada», in *Análise Social*, n.º 162, Primavera de 2002, págs. 91 e segs.

Dessas circunstâncias resultariam uma Constituição elaborada muito sobre o acontecimento, simultaneamente sofrendo o seu influxo e reagindo e agindo sobre o ambiente político e social; o confronto ideológico em que a Assembleia Constituinte se moveu; e a índole de compromisso – de «compromisso histórico» – do texto votado, indispensável em face do pluralismo partidário surgido e projectado numa Assembleia Constituinte, em que nenhum partido tinha maioria absoluta.

## **2. Carácter geral e sistema da Constituição**

**2.1.** Portugal havia conhecido até 1974-1976 dois grandes períodos na sua história constitucional: de 1820 a 1926, o período *liberal*, com as Constituições de 1822, 1826 e 1838 (em monarquia), e de 1911 (após a proclamação da República); e o período autoritário, de 1926 a 1974, com a Constituição de 1933.

**2.2.** A Constituição de 1976 é a mais vasta e a mais complexa de todas as Constituições anteriores – por receber os efeitos do denso e heterogéneo processo político do tempo da sua formação, por aglutinar contributos de partidos e forças sociais em luta, por beber em diversas internacionais ideológicas e por reflectir a experiência político-constitucional do País.

Ela tem como grandes fundamentos a democracia representativa e a liberdade política. Admite, no entanto, no texto inicial, a subsistência até à primeira revisão constitucional de um órgão de soberania composto por militares, o Conselho da Revolução. Por outro lado, consigna os resultados de certas decisões económicas que (de direito ou de facto) se efectuaram nos dois anos de revolução, apontando para um objectivo de transformação social a atingir, a que deu o nome de «transição para o socialismo» e, depois de 1989, «democracia económica, social e cultural».

É uma Constituição-garantia e, simultaneamente, uma Constituição prospectiva. Tendo em conta o regime autoritário derrubado em 1974 e

o que foram ou poderiam ter sido os desvios de 1975<sup>4</sup>, é uma Constituição muito preocupada com os direitos fundamentais dos cidadãos e dos trabalhadores e com a divisão do poder. Mas, surgida em ambiente de repulsa do passado próximo e em que tudo parecia possível, procura vivificar e enriquecer o conteúdo da democracia, multiplicando as manifestações de igualdade efectiva, participação, intervenção, socialização, numa visão ampla e não sem alguns ingredientes de utopia.

**2.3.** A Constituição apresenta-se com um texto muito longo – com preâmbulo e 312 artigos (estes, repartidos por «Princípios fundamentais»; parte I – «Direitos e deveres fundamentais»; parte II – «Organização económica»; parte III – «Organização do poder político»; parte IV – «Garantia e revisão da Constituição»; e «Disposições finais e transitórias»).

A sistematização de um texto constitucional (como a de qualquer texto legal) não se reduz a mera questão técnica. É, sobretudo, questão de ordem política e axiológica. E, em face da sistematização adoptada em 1976, torna-se incontestável a opção pelo pensamento constitucionalista, liberal e democrático, em contraste com as concepções marxistas (apesar da força que estas então tinham). Os direitos fundamentais vêm *antes* da organização económica.

O elemento subjectivo afirma-se na parte I: a pessoa perante a sociedade e o Estado, o primado dos direitos da pessoa na ordem constitucional. O elemento objectivo consta das partes II, III e IV. O Estado como comunidade aparece nas partes I e II, o Estado como poder nas partes III e IV. As normas das três primeiras partes são normas substantivas, sejam de fundo, de competência ou de forma. As da parte IV são normas adjectivas ou de garantia.

Todas as quatro partes têm mais desenvolvido tratamento do que aquele que noutras Constituições se confere às respectivas matérias: 69 artigos para os direitos fundamentais, 31 (28, presentemente) para a orga-

---

<sup>4</sup> Sobretudo, certa manipulação ideológica, a fragmentação política das Forças Armadas e a tentativa de conquista do poder pelo Partido Comunista; e, noutro plano, a imposição aos partidos de uma «Plataforma de Acordo Constitucional» para prefigurar pontos básicos da organização do poder político.

nização económica, 166 (hoje, 169) para a organização do poder político, 14 (hoje, 13) para a garantia e a revisão da Constituição. Além disso, recebem valor constitucional a Declaração Universal dos Direitos do Homem (por via do art. 16.º, n.º 2) e algumas leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 por força dos arts. 306.º, 308.º e 309.º.

Mas foi porque uns temiam pelas liberdades, outros pelos direitos dos trabalhadores, outros pelas nacionalizações e pela reforma agrária, outros pelo Parlamento e pela separação dos poderes, outros ainda pela descentralização regional e local, que a Constituição acabou por ficar como ficou<sup>5</sup>.

### **3. O conteúdo e as fontes da Constituição**

**3.1.** O carácter compromissório da Constituição está patente em cada uma das suas quatro partes.

Assim, o tratamento dos direitos fundamentais assenta na afirmação simultânea dos direitos, liberdades e garantias e dos direitos económicos, sociais e culturais, numa dicotomia com proeminência dos primeiros (como é próprio do Estado social de Direito).

A organização económica desenvolve-se: 1.º) através da coexistência (concorrencial ou conflitual, como se queira) de três sectores de propriedade dos meios de produção – público, cooperativo e privado –, sendo ainda o primeiro subdividido em público estadual, colectivo ou autogestionário e comunitário; 2.º) através da coordenação entre mercado (definido em termos de «equilibrada concorrência entre as empresas») e plano (imperativo só para o sector público estadual); 3.º) através da tensão entre o reconhecimento da iniciativa privada e o desenvolvimento da propriedade social.

A organização política, por seu turno, consiste em quatro grandes relações: 1.ª) entre unidade do Estado, por uma banda, e auto-

---

<sup>5</sup> Houve quem tivesse falado em Constituição «multitudinária»: FRANCISCO LUCAS PIRES, *A Bordo da Revolução*, Lisboa, 1976, pág. 71.

nomia político-administrativa dos Açores e da Madeira e poder local, por outra banda; 2.<sup>a</sup>) entre democracia representativa e democracia participativa; 3.<sup>a</sup>) entre Presidente da República e Assembleia da República, um e outro baseados no sufrágio universal e directo; 4.<sup>a</sup>) entre eles e o Governo e um órgão ainda radicado na legitimidade revolucionária recebida na Constituição, o Conselho da Revolução.

Finalmente, a fiscalização da constitucionalidade abrange todos os tipos possíveis – de acções e de omissões, abstracta e concreta, preventiva e sucessiva, concentrada e difusa – e cabe aos tribunais, ao Conselho da Revolução e a um órgão específico de comunicação entre aqueles e este, a Comissão Constitucional.

A Lei Fundamental de 1976 não é só isto, mas é primordialmente isto. E as sucessivas revisões que teve até agora não afectaram este quadro: não o afectou a de 1982, pois a extinção do Conselho da Revolução então ocorrida era imposta pelo princípio democrático como princípio constitucional fundamental; também não as de 1989 e 1997, visto que a inflexão sofrida pela parte II não eliminou os elementos mistos que vêm desde a origem; e também não ainda as de 1992, 2004 e 2005, relativas à integração europeia, e a de 2001 respeitante ao Tribunal Penal Internacional.

**3.2.** Para além da influência de diversas correntes ideológicas, a comparação permite descobrir afinidades com Constituições diversas de países estrangeiros. As regras gerais sobre direitos, liberdades e garantias em parte reproduzem as que constam da Constituição de Bona. São as Constituições italiana e alemã, ambas do pós-guerra e do pós-fascismo, que mais se aproximam da nossa na enumeração dos direitos, liberdades e garantias. Contudo, nos direitos económicos, sociais e culturais torna-se palpável alguma parecença com Constituições de influência marxista. A nacionalização de empresas nos sectores básicos da economia, sem ser inédita em Constituições próprias do Estado social de Direito, está revestida de uma acentuação anticapitalista aí desconhecida. A institucionalização dos partidos tem paralelo nas Constituições italiana, alemã e francesa, entre outras. A concepção do Presidente da República e das relações entre Governo e Parlamento vem dos países de parlamenta-

rismo racionalizado e de semipresidencialismo. A subsistência do Conselho da Revolução aparenta-se ao papel das Forças Armadas na Turquia nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1961. A Comissão Constitucional tem algo de similar aos tribunais constitucionais e ao Conselho Constitucional francês. O Provedor de Justiça equivale ao *Ombudsman* nórdico. As autonomias regionais vêm na esteira da Constituição italiana. As organizações populares de base correspondem *grosso modo* às organizações sociais de Leste e às instituições sociais de base da Revolução peruana de 1968. A fiscalização da inconstitucionalidade por omissão terá certa afinidade com o art. 377.º da Constituição jugoslava.

Não pouco abundantes, muito naturalmente, se bem que menos fortes no plano das opções de fundo, são os traços das Constituições portuguesas anteriores que perduram. A Constituição de 1976 restaura a legalidade democrática, reafirma a democracia política (liberal, pluralista), reabre o Parlamento, mas não repõe a ordem liberal individualista; o seu intervencionismo social e económico, mesmo se de rumo oposto, só pode cotejar-se com o da Constituição de 1933; e não faltam os institutos que ou vindos de longe ou vindos de 1933 são recebidos ou consagrados<sup>6</sup>.

**3.3.** Mas a Constituição de 1976 ostenta algumas marcas de originalidade (ou de relativa originalidade):

- Não só no dualismo de liberdades e garantias e de direitos económicos, sociais e culturais mas também no enlace entre eles, operado, designadamente, pelo art. 17.º;
- Na constitucionalização de novos direitos e na vinculação das entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias;
- Na recepção formal da Declaração Universal dos Direitos do Homem enquanto critério de interpretação e integração das normas sobre direitos fundamentais;

---

<sup>6</sup> Cfr. MANUEL DE LUCENA, *O Estado da Revolução*, cit., págs. 88 e segs.; GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, cit., pág. 14.

- Não só na proclamação do direito ao ambiente mas também na atribuição ao cidadão ameaçado ou lesado da faculdade de pedir a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização;
- No desenvolvimento emprestado à matéria da comunicação social e na constitucionalização dos direitos dos jornalistas;
- Na proibição do *lockout*;
- No apelo à participação dos cidadãos, associações e grupos diversos nos procedimentos legislativos e administrativos; ou seja, à democracia participativa;
- No tratamento sistemático prestado às eleições, aos partidos, aos grupos parlamentares e ao direito de oposição;
- Na redobrada preocupação com os mecanismos de controlo recíproco dos órgãos de poder e na constitucionalização do *Ombudsman* (o Provedor de Justiça);
- Na coexistência de semipresidencialismo a nível de Estado, sistema de governo parlamentar a nível de regiões autónomas e sistema directorial a nível de municípios;
- No sistema de fiscalização da constitucionalidade, com as quatro vias referidas, e no carácter misto de fiscalização concreta, com competência de decisão de todos os tribunais e recurso, possível ou necessário, para a Comissão Constitucional, primeiro, e depois para o Tribunal Constitucional;
- Na extensão da norma definidora de limites materiais de revisão constitucional.

Os constituintes pretenderam ainda construir uma organização económica muito original, conjugando o princípio da apropriação colectiva dos principais meios de produção, um socialismo autogestionário e a iniciativa privada<sup>7</sup>. A realidade do País, as revisões constitucionais

---

<sup>7</sup> Sobre a Constituição económica de 1933, v., por todos, JORGE MIRANDA, *A Constituição de 1976*, cit., págs. 505 e segs., e *A interpretação da Constituição Económica*, Coimbra, 1987.

e a integração comunitária viriam mostrar que só poderia subsistir se entendida como economia mista ou pluralista, algo diferente, mas não oposta ao modelo de Estado social europeu.

#### **4. Os direitos fundamentais**

As notas básicas do tratamento dos direitos fundamentais na Constituição são as seguintes:

- a) A prioridade dentro do sistema constitucional e o desenvolvimento da regulamentação, com princípios gerais comuns às grandes categorias de direitos previstos;
- b) A extensão do elenco, sem se excluírem outros direitos provenientes de convenção internacional ou de lei;
- c) A perspectiva universalista, exibida no princípio da equiparação de portugueses e estrangeiros, nas garantias da extradição e da expulsão, na previsão do estatuto do refugiado político e, após 1982, no respeito dos direitos do homem como princípio geral das relações internacionais;
- d) A preocupação tanto de enumerar os direitos quanto de definir o seu conteúdo e fixar as suas garantias e as suas condições de efectivação;
- e) A contraposição entre direitos, liberdades e garantias e direitos económicos, sociais e culturais, com colocação em títulos separados;
- f) A previsão entre os direitos, liberdades e garantias não só dos direitos clássicos mas também de direitos novos, como as garantias relativas à informática, o direito de antena e a objecção de consciência;
- g) A colocação da propriedade, não já a par das liberdades, mas sim dentre os direitos económicos, sociais e culturais;

- h) A inserção da iniciativa económica privada, até 1982, na parte II, relativa à organização económica e, a partir de 1982, no título de direitos económicos, sociais e culturais; e o apoio dado à iniciativa cooperativa;
- h) O aparecimento como direitos fundamentais de direitos dos trabalhadores e das suas organizações<sup>8</sup>.

## 5. O sistema de governo

**5.1.** O sistema de governo de 1976 foi moldado com a preocupação maior de evitar os vícios inversos do parlamentarismo de assembleia da Constituição de 1911 e da concentração de poder da Constituição de 1933, e tendo como pano de fundo a situação institucional pós-revolucionária.

O ponto mais delicado dizia respeito ao lugar do Presidente da República, às suas competências e ao seu modo de eleição. Ele não devia ser um Presidente meramente representativo, nem um Chefe de Estado equivalente ao do regime autoritário, nem tão-pouco (o que contrariaria a tradição constitucional portuguesa) um Presidente chefe do Poder Executivo. Mas tanto poderia ser um Presidente arbitral, embora com capacidade de intervenção efectiva, no âmbito de um parlamentarismo racionalizado, como um Presidente mais forte, regulador do sistema político, de tipo semipresidencial.

Optou-se pela segunda alternativa, desde logo, pela necessidade de compensar ou equilibrar o Conselho da Revolução, que iria subsistir durante alguns anos. E ainda por mais duas razões: pela dificuldade de instauração de um governo parlamentar após 50 anos sem Parlamento

---

<sup>8</sup> Sobre os direitos fundamentais na Constituição de 1976, v., a título introdutório, JOÃO DE CASTRO MENDES, «Direitos, Liberdades e Garantias – Alguns Aspectos Gerais», in *Estudos sobre a Constituição*, obra colectiva, I, Lisboa, 1977, págs. 93 e segs.; GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição [...]*, cit., págs. 121 e segs.; JORGE MIRANDA, *Manual [...]*, IV, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra, 2000; JORGE REIS NOVAIS, *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição*, Coimbra, 2003; VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra, 2004; JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição [...]*, I, cit., págs. 111 e segs.

democrático e pela prefiguração de um modelo misto pela Lei constitucional provisória de 1974 (com Presidente da República, Governo e um Conselho de Estado, que fazia as vezes de assembleia).

Acrescia o modo de eleição, que não podia deixar de ser a eleição por sufrágio directo e universal. A sua reivindicação fazia parte desde 1958-1959 do património das reivindicações democráticas em Portugal. Só ela daria ao Presidente da República suficiente legitimidade para presidir ao Conselho da Revolução e, se fosse caso disso, para se lhe impor. Ela serviria de contraponto de unidade em face da eventual dispersão parlamentar resultante do princípio da representação proporcional – decorrente este, por seu turno, de uma exigência de garantia do pluralismo e de integração numa sociedade tão dividida como se apresentava a portuguesa.

Sobre tudo isto formara-se um consenso difuso na Assembleia Constituinte, nos principais partidos e na opinião pública nos últimos meses de 1975 e nos primeiros de 1976. E estas orientações viriam a ser consagradas no texto constitucional.

## **5.2.** Os aspectos fundamentais a considerar eram estes:

- a) Existência de quatro órgãos políticos de soberania – Presidente da República, Conselho da Revolução, Assembleia da República e Governo;
- b) Atribuição ao Presidente da República, também presidente do Conselho da Revolução, sobretudo de poderes relativos à constituição e ao funcionamento de outros órgãos do Estado e das regiões autónomas, do poder de promulgação e veto e do poder de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) Condicionamento dos principais actos do Presidente da República pelo Conselho da Revolução;
- d) Sujeição a referenda ministerial apenas de certos actos do Presidente da República;

- e) Atribuição à Assembleia da República, parlamento unicameral, sobretudo do primado da função legislativa e de funções de fiscalização do Governo e da Administração pública;
- f) Consideração do Governo como o órgão de condução da política geral do País, sendo o Conselho de Ministros presidido pelo Presidente da República apenas a solicitação do Primeiro-Ministro;
- g) Eleição directa do Presidente da República, com candidatos propostos por grupos de cidadãos e em data nunca coincidente com a da eleição dos Deputados;
- h) Exigência de maioria absoluta para a eleição do Presidente da República;
- i) Eleição dos Deputados à Assembleia da República segundo o sistema proporcional e o método de Hondt e com candidaturas reservadas aos partidos;
- j) Duração diferenciada do mandato presidencial – cinco anos – e da legislatura – quatro anos e inelegibilidade do Presidente para terceiro mandato consecutivo e durante o quinquénio subsequente a segundo mandato consecutivo;
- l) Incompatibilidade das funções de Deputado e de membro do Governo;
- m) Sujeição da Assembleia da República a dissolução pelo Presidente da República, verificados certos requisitos, designadamente parecer favorável do Conselho da Revolução;
- n) Formação do Governo por acto do Presidente da República «tendo em conta os resultados eleitorais», seguido da apreciação do seu programa pela Assembleia da República;
- o) Responsabilidade política do Governo perante ambos os órgãos, não sendo, porém, necessária a confiança positivamente afirmada (pelo menos, da Assembleia) para que ele subsistisse, e bastando a não-desconfiança explícita, excepto quando fosse o próprio Governo a pedir um voto de confiança;



Para além do texto integral da Constituição da República Portuguesa, actualizado de acordo com a 7.<sup>a</sup> revisão constitucional (nos termos da Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto), a presente edição inclui ainda: uma introdução ao texto constitucional, que aborda a sua evolução desde 1976 até aos dias de hoje; a Declaração Universal dos Direitos do Homem; a Lei do Tribunal Constitucional; uma indicação dos Diplomas Complementares da Constituição (organizada pelos preceitos constitucionais); e um índice temático.

[www.principia.pt](http://www.principia.pt)

ISBN 972-8818-73-4



9799728818738